

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 386/2013 DA COMISSÃO
de 22 de abril de 2013
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros

em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Produto constituído por 20 µg a 5 mg de glicoproteína humana recombinante (laminina), conservada num tampão aquoso.</p> <p>O produto destina-se a ser utilizado como revestimento de recipientes de cultura celular. Serve de matriz para culturas de células estaminais, na medida em que melhora a superfície desses recipientes, permitindo uma melhor aderência das células.</p> <p>O produto não proporciona alimento às células estaminais e deve ser utilizado em conjugação com um meio de cultura celular, de modo a permitir a manutenção e o desenvolvimento das células estaminais.</p>	3504 00 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3504 00 e 3504 00 90.</p> <p>Como o produto apenas serve de matriz para culturas de células estaminais e se destina a ser utilizado em combinação com um meio de cultura celular, não pode ser considerado como um meio de cultura preparado da posição 3821 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) no respeitante às exclusões da posição 3821).</p> <p>A classificação do produto na posição 3822 está excluída, uma vez que não é utilizado na avaliação de processos físicos, bioquímicos ou biofísicos, ou reações analíticas (ver também as NESH relativas à posição 3822, primeiro parágrafo).</p> <p>As lamininas são assim outras matérias proteicas da posição 3504, não compreendidas noutra posição mais específica (ver também as NESH relativas à posição 3504, ponto B).</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado como outras matérias proteicas da posição 3504.</p>